



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088741-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39702

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088741-11.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA - FORO DE LIMEIRA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MÁRIO SERGIO MENEZES

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA

HONORÁRIOS PERICIAIS. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Instrumento contratual exibido pelo réu. Impugnação da assinatura pela autora. Ônus da prova atribuído pelo artigo 429, II, do CPC, à parte que produziu o documento. Antecipação dos honorários periciais. Incumbência da instituição financeira. Exceção à regra do artigo 95, caput, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 13/14 (fls. 174/175 dos autos originários) que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada pela ora agravada, determinou a realização de perícia grafotécnica e carreou à instituição financeira o pagamento dos honorários periciais correspondentes.

Sustenta o agravante, em síntese, que a perícia foi requerida pela agravada, de modo que o custeio da prova técnica deve ser por ela suportado, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 429, inc. I, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e remetido diretamente ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A agravada ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais alegando desconhecer o empréstimo consignado cujos descontos são realizados em seu benefício previdenciário.

O réu apresentou defesa e juntou documentos que indicam a contratação dos serviços bancários pela autora, a qual, por sua vez, insistiu na tese afirmada na exordial e pediu a realização de prova pericial visando à comprovação da autenticidade da suposta assinatura eletrônica realizada.

Determinada a realização da prova técnica, o juiz de primeiro grau atribuiu ao réu a prova da não contratação dos serviços e, por conseguinte, carregou a ele o pagamento dos honorários periciais.

No caso, o documento foi produzido pelo réu e, tratando-se de impugnação de autenticidade, o ônus da prova recai à parte que o produziu, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC: “*Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento*”.

Tal entendimento, nota-se, foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.846.649/AM, assim resumido no Tema Repetitivo nº 1.061: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).*”

Nesse contexto, incumbe ao agravante, com exclusividade, antecipar os honorários periciais, pois o inciso II do artigo 429 do CPC representa evidente exceção à regra estipulada pelo artigo 95, *caput*, do CPC.

É o que consta na página 18 do voto condutor do v. acórdão prolatado no julgamento do REsp nº 1.846.649/AM: “*Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carregado aos autos, caberá ao seu autor [a parte que produziu tal registro] arcar com os custos da prova pericial*”.

No mesmo sentido, recentes julgados do STJ e desta Corte:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS

PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.”

(Aglnt no REsp n. 1.943.060/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022).

*“Agravo de instrumento. Declaratória de nulidade de empréstimo cumulada com pedido de dano moral. **Prova pericial. Apontada falsidade da assinatura aposta no contrato exibido nos autos pela instituição financeira.** Incidência da regra prevista no art. 429, II do CPC que, dada a sua especificidade, afasta a aplicação das disposições contidas nos artigos 82 e 95, ambos do mesmo diploma. **Hipótese em que o ônus do custeio da prova técnica incumbe à parte que apresentou o documento.** Acerto da determinação que impôs ao agravante o encargo de antecipar as despesas necessárias à realização da perícia grafotécnica. **Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.**” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2099999-23.2022.8.26.0000; Relator Desembargador Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 05/10/2022).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - **Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica, carreando ao réu/agravante o respectivo custeio** - Admissibilidade no caso em exame - Agravada que nega a contratação do empréstimo consignado realizado em seu nome - **Alegação de falsidade da assinatura lançada no contrato apresentado pelo réu - Ônus da parte que produziu o documento - Aplicação da regra contida no artigo 429, II, do Código de Processo Civil - Entendimento pacificado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.846.649/MA, afetado pelo efeito repetitivo - **Decisão mantida - Recurso não provido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2186386-41.2022.8.26.0000; Relator Desembargador Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).***

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA” – HONORÁRIOS DO PERITO – Interposição contra decisão que **atribuiu ao réu, ora agravante, a responsabilidade de arcar com o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo para produção de perícia grafotécnica** – O ônus de provar que a assinatura aposta no documento*

era da lavra do autor, incumbia à instituição financeira ré, que produziu o mencionado documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do novo Código de Processo Civil – "Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carreado aos autos, caberá ao seu autor arcar com os custos da prova pericial" – Atual entendimento do STJ, manifestado no Recurso Especial 1846649/MA, sob o rito dos repetitivos (Tema 1061) - Réu que deve antecipar o custeio da perícia, conforme atual orientação do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2135765-40.2022.8.26.0000; Relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

*"DECLARATÓRIA DE NULIDADE. Cartão de crédito consignado (RMC). Aplicação do CDC. Impugnação das assinaturas e arguição de falsidade na réplica. Necessidade de apuração em perícia grafotécnica. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade reconhecida. Tema 1061 definido pelo STJ. **Cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade, por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369), inclusive quanto ao custeio.** Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível nº 1001404-21.2022.8.26.0189; Relatora Desembargadora Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).*

*"PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – Inconformismo sustentando que cabe à Ré, ora Agravada, o ônus e o custeio da prova – Admissibilidade – **Contestada a assinatura contida no documento, incumbe à parte que o produziu demonstrar a veracidade, arcando, inclusive, com o custeio dos honorários periciais** – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC/15 - Precedentes jurisprudenciais – Decisão reformada, para atribuir à Agravada o ônus da prova e o custeio da perícia – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2054429-14.2022.8.26.0000; Relator Desembargador Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022).*

Por tais razões, a decisão é mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator